



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Fundo Municipal de Saúde - FMS

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Carlos Rafael Medeiros de Souza – Ex-Prefeito (01/01 a 31/12/2012)

Pablo de Almeida Leitão (ex-Gestor do FMS - 01/01 a 04/07/2012)

Celso Nóbrega dos Santos (ex-Gestor do FMS - 04/07 a 31/12/2012)

Henry Witchael Dantas Moreira (ex-Gestor do FMS - 02/01/2013 a 31/12/2016)

Francicleide Medeiros de Lira Souza (ex-Gestora do FMAS - 02/04 A 31/12/2012)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Fundo Municipal de Saúde. Prestação de contas. Exercício de 2012. Responsabilidade do Senhor Pablo de Almeida Leitão. Recurso de reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais suficientes para modificar parcialmente a decisão guerreada. Provimento parcial. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos.

ACÓRDÃO APL – TC 00262/19**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária do dia 17 de fevereiro de 2016, a Prestação de Contas de gestão do ordenador de despesas do Município de Cajazeiras - PB, sob a responsabilidade dos Srs. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA (ex-Prefeito), PABLO DE ALMEIDA LEITÃO e CELSO NÓBREGA DOS SANTOS (ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde) e FRANCICLEIDE MEDEIROS DE LIRA SOUZA (ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2012, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00017/16, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação da prestação de contas, e por meio do Acórdão APL - TC 00063/16 deliberou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

- 1) IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, relativas ao exercício de 2012;*
- 2) DECLARARAÇÃO DO ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;*
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- 4) IRREGULARIDADE DAS CONTAS da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, relativas ao exercício de 2012;*
- 5) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Francicleide Medeiros de Lira Souza, no valor de R\$ 7.882,17, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- 6) IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Pablo de Almeida Leitão (01/01/2012 a 04/07/2012) e Celso Nóbrega dos Santos (04/07/2012 a 31/12/2012);*
- 7) APLICAÇÃO DE MULTAS pessoais no valor de 7.882,17 aos Srs. Pablo de Almeida Leitão e Celso Nóbrega dos Santos, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- 8) REPRESENTAÇÃO ao Instituto Próprio de Previdência Social e à Procuradoria Municipal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possam tomar as medidas pertinentes;*
- 9) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual e Federal para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de apropriação indébita e improbidade administrativa identificados no presente feito;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

10) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

11) RECOMENDAÇÃO às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

12) FORMALIZAÇÃO de autos específicos para análise de possíveis imputações de débitos, decorrentes do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, e possíveis despesas sem comprovação.

Devidamente comunicados da decisão, apenas o gestor Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (FMS – 01/01 A 04/07/2012) interpôs, tempestivamente, por meio do Documento TC 22326/16, o presente recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 719/1004.

Ao examinar a documentação encartada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II emitiu relatório de fls. 1013/1038, no qual concluiu pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL - TC 00063/16:

DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00063/2016.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (período de 01/01/2012 a 04/07/2012), busca justificar as irregularidades consignadas na decisão recorrida.

Em relação ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados** à instituição devida e consequente desvio de bens e/ou recursos públicos (R\$262.712,45), a Auditoria apontou seguintes valores:

Descrição	Retenção – R\$	Recolhimento – R\$	Diferença – R\$	Rateio – R\$
Consignações - INSS	484.685,76	372.829,11	111.856,65	55.928,32
Consignações - IPAM	736.624,33	323.056,08	413.568,25	206.784,13
TOTAL	1.221.310,09	695.885,19	525.424,90	262.712,45

Fonte: Fl. 294 dos autos.

O gestor, no recurso, alegou que os valores devem ser considerados em relação ao período da gestão, qual seja, 01/01/2012 a 04/07/2012. Segundo levantamento realizado pelo gestor, as retenções e os recolhimentos estão assim demonstrados nos quadros abaixo:

Retenções:

MESES	INSS	MESES	IPAM
Janeiro	39.123,82	Janeiro	44.685,04
Fevereiro	2.560,23	Fevereiro	-
Março	69.055,47	Março	87.188,80
Abril	49.243,02	Abril	58.679,32
Maio	49.461,09	Maio	64.620,66
Junho	49.270,18	Junho	68.855,97
TOTAL	258.713,81	TOTAL	324.029,79

Fonte: Balancete de Junho/2012 (Doc. 01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

GD	DATA	CREDOR	VALOR
62	02/01/12	IPAM	78.576,16
84	01/02/12	IPAM	40.527,94
89	29/02/12	IPAM	2.936,48
95	29/02/12	IPAM	23.071,45
100	29/02/12	IPAM	167,20
102	29/02/12	IPAM	15.620,62
106	27/02/12	IPAM	167,20
107	27/03/12	IPAM	23.315,22
108	27/03/12	IPAM	3.090,48
109	27/03/12	IPAM	15.590,20
115	27/03/12	IPAM	723,54
170	27/04/12	IPAM	24.284,95
171	27/04/12	IPAM	515,50
172	27/04/12	IPAM	30.700,39
173	27/04/12	IPAM	3.178,48
185	30/05/12	IPAM	738,87
192	30/05/12	IPAM	27.415,01
205	30/05/12	IPAM	32.436,39
TOTAL		TOTAL	323.056,08

Fonte: Doc. 02

Recolhimentos:

GD	DATA	CREDOR	VALOR
20	20/01/12	INSS DESPESA - EXTRA	47.146,64
124	30/03/12	INSS	4.566,42
125	30/03/12	INSS	22.910,11
126	30/03/12	INSS	934,05
127	30/03/12	INSS	34.145,20
128	30/03/12	INSS	2.314,87
129	30/03/12	INSS	2.154,24
130	30/03/12	INSS	7.047,29
131	30/03/12	INSS	727,14
132	30/03/12	INSS	1.364,90
133	30/03/12	INSS	74,56
134	30/03/12	INSS	53,47
135	30/03/12	INSS	1.042,68
136	30/03/12	INSS	7.771,46
137	30/03/12	INSS	1.141,28
138	30/03/12	INSS	36.830,25
139	30/03/12	INSS	767,02
140	30/03/12	INSS	3.967,24
141	30/03/12	INSS	3.903,52
142	30/03/12	INSS	826,10
143	30/03/12	INSS	1.042,68
144	30/03/12	INSS	7.439,04
145	30/03/12	INSS	37.589,65
146	30/03/12	INSS	6.140,49
147	30/03/12	INSS	29.428,47
148	30/03/12	INSS	10.369,70
149	30/03/12	INSS	1.050,42
200	02/05/12	INSS	8.422,06
206	02/05/12	INSS	759,21
209	02/05/12	INSS	36.645,83
211	02/05/12	INSS	4.462,32
204	30/05/12	INSS	7.872,14
208	30/05/12	INSS	751,94
210	30/05/12	INSS	41.166,73
TOTAL		TOTAL	372.829,11

Fonte: Doc. 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

A Auditoria acatou os argumentos do interessado, a exceção da Guia de despesa GD 02 de 01/02/2012 no valor de R\$78.576,16 que considerou como sem a devida comprovação, ante a ausência de movimentação financeira do cheque emitido para pagamento.

Ocorre que, consultando os extratos bancários do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, verificou-se que o recurso (cheque) foi depositado na conta bancária daquele instituto:

:: Extrato das Contas Individuais				GOVCONTA CAIXA	
Origem do Extrato:		40600016			
GovConta CAIXA:		0040/006/00000250-7			
Conta Referência:		IPAM INST DE PREVIDENCIA E ASSIS			
Nome:		de: 01/01/2012 até: 31/01/2012			
Período:					
Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	
02/01/2012	100000	DEP CH 24H	50.033,67C	257.793,52C	
02/01/2012	100000	DEP CH 24H	60.186,78C	317.980,30C	
02/01/2012	100000	DEP CH 24H	33.173,83C	351.154,13C	
02/01/2012	100000	DEP CH 24H	78.576,16C	429.730,29C	
02/01/2012	100000	DEP CH 24H	50.681,03C	480.411,32C	

Portanto, a mácula está esclarecida.

Sobre a falta de efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (R\$575.483,71), em primeira análise, o Órgão de Instrução apontou que a gestão teria realizado a retenção de contribuição previdenciária abaixo do valor devido, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor total da folha	Alíquota mínima	Valor que deveria ter sido retido - R\$	Retenção - R\$	Diferença - R\$
INSS	8.257.831,39	11%	908.361,45	484.685,76	423.675,69
IPAM	8.076.657,72	11%	888.432,35	736.624,33	151.808,02
TOTAL	16.334.489,11		1.796.793,80	1.221.310,09	575.483,71

Fonte: Fl. 296 dos autos

No recurso apresentado, o gestor alegou que a base de cálculo a ser considerada deverá ser o do período da gestão, que os percentuais aplicados devem ser modificados para 8%, 9% e 11% considerando cada caso e, ao final, solicita que se considerem, nos cálculos, as retenções realizadas no mesmo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

Em sua análise, o Órgão de Instrução acatou as alegações do gestor, a exceção da aplicação do percentual de 8%, haja vista que o gestor não apresentou documentação comprobatória que as retenções foram efetuadas nesse percentual. Ao final, o Órgão de Instrução refez os cálculos e considerou com não retido o montante de R\$247.218,18, conforme quadro abaixo:

ESTIMATIVA TOTAL A RETER DE CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE 01/01/2012 A 04/07/2012		
DETALHAMENTO	VALOR INSS (\$)	VALOR IPAM (\$)
(1) Valor Total da Folha "04" - Auditoria	4.290.760,44	-
(2) Valor Total da Folha "11" - Auditoria	-	3.673.943,92
(3) Exclusões (Folhas de Pagamento de 2011)	555.764,15	587.013,73
(4) Base de Cálculo para Retenção Previdenciária (1+2-3)	3.734.996,29	3.086.930,19
(5) Alíquota Previdenciária	11%	11%
(6) Valor a ser Retido da parte segurado (4x5)	410.849,59	339.562,32
(7) Valor retido de 01/01/12 a 04/07/12	258.713,81	244.479,92
(8) Diferença (6-7)	152.135,78	95.082,40

Como se pode observar, o valor inicialmente apontado correspondeu a R\$575.483,71. Após a análise do recurso, foi reduzido para R\$247.218,18. Portanto, a irregularidade permanece.

De toda forma, cabem as recomendações, às gestões futuras, para a adoção de medidas com vistas a correta retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Tangente ao **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador** (R\$1.671.086,85), o gestor alegou que a Auditoria deixou de excluir os valores referentes a despesas com folha de pagamento de exercícios anteriores e verbas de caráter indenizatório e apresentou os seguintes cálculos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

FMS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 01/01/12 A 04/07/12		
Discriminação	Valor do RGPS (R\$)	Valor do RPPS (R\$)
1. Vencimentos (Doc. 05)	-	3.086.930,19
2. Outras Despesas com pessoal civil	200,00	-
3. Contratação por tempo determinado (Doc. 04)	3.734.996,29	-
4. Base de cálculo previdenciário (1+2+3)	3.735.196,29	3.086.930,19
5. Alíquota*	20%	22,18%
6. Obrigações patronais estimadas (4*5)	747.039,26	684.681,12
7. Obrigações patronais pagas	-	-
8. Ajustes (deduções e/ou compensações)	1.986,00	-
9. Estimativa do valor não recolhido (6-7-8)	745.053,26	684.681,12

O Órgão de Instrução, em sua análise, acata os argumentos aprestados pelo interessado e considera como remanescente a falta de empenhamento de contribuições previdenciárias, a título de obrigação patronal, junto ao INSS (R\$745.053,26) e ao IPAM (R\$684.681,12) por parte do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$1.429.734,38.

Portanto, observa-se que, mesmo com as deduções solicitadas pelo gestor, em seu recurso, a redução não foi significativa, fato que contribui para a irregularidade das contas.

Quanto à **ausência de documentos comprobatórios de despesa**, decorrente da ausência de disponibilização à equipe de Auditoria quando da diligência “in loco”, na decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00063/16 determinou-se a apuração desta irregularidade em processo separado. Nesse sentido, formalizou-se o processo de Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2012 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, que se encontra no Departamento de Auditoria Especial em fase de instrução.

Referente à **falta de elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS)**, a mácula estava comprovada e o Tribunal Pleno deliberou em aplicar multa por descumprimento de mandamento legal, não cabendo maiores comentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

Já o **não recolhimento de impostos retidos pela entidade às instituições devidas, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 45, da Lei 5.172/66 e o desvio de bens e/ou recursos públicos (R\$566.058,11)**, a irregularidade se refere às consignações previdenciárias e tributos sob sua responsabilidade que foram retidas de prestadores de serviços/empregados, mas que não foram repassadas tempestivamente, conforme quadro abaixo:

Descrição	Retenção - R\$	Recolhimento - R\$	Diferença - R\$	Rateio - R\$
Consignações - ISS	18.680,73	3.411,28	15.269,45	7.634,72
Consignações - IR	922.095,65	0,00	922.095,65	461.047,83
Consignações - Outras	677.444,95	482.693,84	194.751,11	97.375,56

O gestor, em seu recurso, alegou, em síntese, que os valores devem ser calculados levando em consideração o período da gestão (01/01 a 04/07/2012), não houve prejuízo ao erário, haja vista que os valores foram aplicados em ações para a população local, houve descontinuação da gestão e ao final do período de sua responsabilidade (julho/2012) haveria disponibilidade financeira na ordem de R\$551.424,93 para cobrir os valores apontados pela Auditoria. Alegou, ainda, que durante o período de sua gestão, houve o recolhimento de consignações no montante de R\$240.793,21 representando 77,9% do total retido.

A Auditoria, em sua análise, não acatou os argumentos do interessado alegando que:

Inicialmente, o Gestor não se pronunciou acerca da aplicação dos recursos não recolhidos à Prefeitura, relativamente ao IR.

Informou que as consignações por retidas à título de “Consignações Outras”, foram repassadas num valor de R\$ 240.793,31 (doc. fls. 216/286) e de ISS, repassadas num valor de R\$ 1.529,50 (doc. fls. 211/213), no entanto, a Auditoria verificou que estes montantes justificados, estão já inclusos nos valores recolhidos pelo Gestor, apontados no relatório inicial (R\$ 482.693,84 e R\$ 3.411,28, respectivamente).

Como se pode observar, o gestor deixou de repassar os valores retidos, decorrentes de tributos às instituições devidas. Quanto à disponibilidade financeira alegada pelo gestor, que seriam suficientes para cobrir os valores indicados, observa-se, no Sistema SAGRES, que os saldos das contas bancárias que poderiam conter os valores para cobrir o montante não repassado somavam os seguintes montantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

Conta nº	Agência nº	Descrição da conta	Conciliado	Competência
000000000000	000000	Caixa	0,36	072012
000000261858	00099X	PISO DE ATENÇÃO BASICA	199.460,17	072012
000000261866	000099	CAPS AD - INCENTIVO DEST, AOS CENTROS ATENÇÃO P	5.947,37	072012
000000261874	00099X	MEDIA ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL	1.716,93	072012
000000261955	00099X	PISO FIXO DE VIGILANCIA SANITARIA	69.020,32	072012
000000281174	00099X	RECURSOS PROPRIOS 15% EC 29	36.730,78	072012
000000285935	000099	CONTRA-PARTIDA ESTADUAL DA C/DE REGULAÇÃO-SA	22,11	072012
00000028923X	00099X	APLICAÇÃO-UNIDADES BASICA DE SAÚDE-UBS	950,69	072012
000000580503	00099X	Programa de Atenção Básica - PAB	472,07	072012
000000580511	00099X	Programa Saúde da Família - PSF	6,64	072012
000130003953	041850	FOLHA DE PAGAMENTO/SAÚDE	91.004,20	072012
Total			405.331,64	

Portanto, mesmo considerando os valores constantes nas disponibilidades financeiras, o gestor não cumpriu com o dever constitucional quanto à retenção e recolhimento dos tributos sob sua responsabilidade, não afastando a irregularidade.

Por todo o exposto, **VOTO** para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** apresentado e no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- I) **REDUZIR** a multa aplicada ao gestor do Fundo para R\$3.000,00 (três mil reais);
- II) **MANTER** a determinação para formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca das despesas consideradas como não comprovadas;
- III) **MANTER** os demais termos do Acórdão recorrido; e
- IV) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05587/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05587/13**, nessa assentada, sobre recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras (período 01/01 a 04/07/2012), contra o Acórdão APL – TC 00063/16, emitido quando do exame da sua prestação de contas de **2012**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** o **recurso de reconsideração** interposto e **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- I) **REDUZIR A MULTA** para **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **59,51 UFR-PB¹** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, com fulcro no art. 56, I, II e V da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, irregularidade na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- II) **MANTER** os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a determinação para formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca das despesas consideradas como não comprovadas; e
- III) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de junho de 2019.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2019 às 13:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO